



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.208, DE 2014

(Da Sra. Sandra Rosado)

Acresce dispositivo ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940
- Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-3209/2012.

ESCLAREÇO QUE, DEVIDO A ESSA APENSAÇÃO, A CCJC DEVERÁ SE PRONUNCIAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA, QUE PASSARÁ A SER APRECIADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar crime contra a saúde pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 284-A e designação do crime ali tipificado:

“Emprego ou utilização não permitidos ou expressamente vedados de silicone comum industrial

Art. 284-A. Introduzir, aplicar ou implantar por qualquer meio no corpo de outrem silicone comum industrial ou outro material, substância ou produto de características análogas ou ainda prótese fabricada contendo material, substância ou produto das naturezas referidas cuja utilização ou emprego não sejam, para a finalidade indicada, permitidos pela legislação sanitária ou sejam por esta expressamente vedados:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de metade se o agente é profissional de saúde.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar artigo ao Código Penal a fim de estabelecer a tipificação criminal das condutas de se introduzir, aplicar ou implantar no corpo humano de outrem silicone comum industrial ou outro material, substância ou produto de características análogas ou ainda prótese fabricada contendo material, substância ou produto das naturezas referidas cuja utilização ou emprego não sejam, para a finalidade indicada, permitidos pela legislação sanitária ou sejam por esta expressamente vedados.

Busca-se, por intermédio da tipificação ora desenhada, prevenir adequadamente e punir com o necessário rigor aqueles que praticam as condutas referidas, acarretando inevitavelmente elevados riscos à saúde (já que são

comuns nas situações aludidas tumores, edemas, alergias, dores, trombozes, gangrenas e septicemias, entre outros danos) e conseqüentemente também à vida de suas vítimas, as quais muitas vezes não têm o exato conhecimento a tal respeito.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir sob a ótica penal serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de Fevereiro de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

.....

Curandeirismo

Art. 284. Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos;

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

Forma qualificada

Art. 285. Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
